



Q. 02. n.º 2.130  
Bim: 05/07/98

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

LEI Nº 1287 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

“DISPÕE SOBRE O GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, ALTERA A LEI Nº 910/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Lei: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - O Grupo de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Rio Branco, constituído pelo art. 1º, letras a, b e c, da Lei nº 910, de 08 de novembro de 1990, passa a ser composto pelas seguintes categorias funcionais:

- a - Fiscal Municipal de Rendas, código FMR;
- b - Fiscal Municipal de Obras, código FMO;
- c - Fiscal Municipal de Transportes, código FMT;
- d - Fiscal Municipal Sanitário, código FMS.

Art. 2º - Os quantitativos de empregos que compõem o Grupo de Fiscalização é o constante do anexo I da presente Lei.

Art. 3º - É obrigatório a exigência de formação superior plena para o ingresso em qualquer categoria funcional pertencente ao Grupo de Fiscalização Municipal, obedecendo-se os critérios de correlação estabelecidos no art. 11 da Lei 910, de 08 de novembro de 1990, com as seguintes inclusões:

**PROTOCOLO GERAL**  
 O Presente expediente foi por mim recebido  
 em protocolo no livro nº 005  
 sob nº 6478 A fl. 78  
 Secretária de ADM 06/01/1998  
 \_\_\_\_\_  
 Protocolista



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

**a - Fiscal Municipal de Rendas:**

- Direito, Economia, Administração, Matemática, Ciências Contábeis ou Atuárias;

**b - Fiscal Municipal de Obras:**

- Engenheiro Civil, Engenheiro Arquiteto, Tecnólogo nas áreas de edificações de Estradas e Topografia;

**c - Fiscal Municipal de Transportes:**

- Engenheiro Urbanista, Engenheiro Civil, Engenheiro de Tráfego, Tecnólogo em Estradas e Topografia e Engenheiro Mecânico;

**d - Fiscal Municipal Sanitário:**

- Médico Sanitarista, Biólogo, Enfermeiro, Engenheiro Químico, Nutricionista e qualquer outra formação na área de saúde.

**Art. 4º** - A ajuda de transporte estabelecido na art. 27 da Lei nº 910 , de 08.11.90, passa a ser paga com o efeito retroativo a 1º de agosto de 1997, em valor fixo e único de R\$ 90,00 (noventa reais) para todo o grupo de Fiscalização Municipal.

**Parágrafo Único** - Ao servidor fiscal que vinha recebendo ajuda de transporte em valor superior ao fixado no *caput* deste artigo fica assegurado o recebimento da diferença, paga sobre o mesmo título.

**Art. 5º** - O art. 22 da Lei nº 910 , 08.11.90, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de Parágrafo Único.

**Art. 22** - O servidor pertencente ao Grupo de Fiscalização Municipal quando estiver exercendo cargo em comissão na Departamento de Tributação, Departamento de Fiscalização de obras, Departamento de Fiscalização de Transportes e Departamento de Vigilância Sanitária fará jus à produtividade correspondente ao seu nível de salário.

cy



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

**Parágrafo Único** - No caso de absoluta necessidade o Prefeito Municipal poderá nomear servidor ocupante da categoria funcional de fiscal para exercer cargo em comissão fora das linhas específicas, garantindo-lhe as vantagens mencionadas no *caput* deste artigo, desde que não exceda de 01 (um) fiscal por Secretaria Municipal.”

**Art. 6º** - Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 1998, a Tabela Salarial Única para o Grupo de Fiscalização Municipal, cujos padrões obedecerão os que forma estabelecidos para o F-3 no Anexo I da Lei nº 1.233, de 1º de julho de 1996.

§ 1º - A Tabela Salarial Única mencionada no *caput* deste artigo é a constante no Anexo II da Presente Lei.

§ 2º - O enquadramento dos atuais servidores dar-se-á no nível cujo padrão salarial seja igual ou superior mais próximo daquele que vinha sendo percebido a título de vencimento básico.

§ 3º - A partir da implantação da Tabela Salarial Única, fica extinto o auxílio alimentação concedido a todos os fiscais do Grupo de Fiscalização Municipal.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a regulamentação que ser fizer necessária à aplicabilidade da presente Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.233, de 1º de julho de 1996.

**GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO  
ACRE, EM DE DEZEMBRO DE 1997.**

  
**MAURI SERGIO**  
Prefeito de Rio Branco